



Acórdão 00393/2021-9 - Plenário

Processo: 05835/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: GIVALDO VIEIRA DA SILVA, EDINA DE ALMEIDA POLETO, MARCEL DO NASCIMENTO ALVES, FERNANDO STOCKLER SIMOES, JEDERSON CARVALHO LOBATO, LUIZ FERNANDO TOM, CLEBER BONGESTAB, HUGO FERREIRA COELHO

Representante: UTSCH DO BRASIL INDUSTRIA DE PLACAS DE SEGURANCA LTDA

Procuradores: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**REPRESENTAÇÃO - DETRAN-ES -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESPÍRITO SANTO - INDEFERIR MEDIDA
CAUTELAR - DECIDIR PELA IMPROCEDENCIA -
DAR CIÊNCIA À REPRESENTANTE - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. RELATORIO

Versam os presentes autos sobre Representação impetrada pela **empresa Utsch do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda.**, na data de 11 de dezembro de 2020 às 21:38h (Protocolo 19211/2020-7), onde discorre acerca de irregularidades no credenciamento de empresas estampadoras de PIV (placas de identificação veicular), conforme Instrução de Serviços nº 110/2020, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo.

Em síntese, a representante identifica indícios de irregularidades na habilitação da empresa Continental na prova de validação pelo DETRAN-ES, ocorrida na data de 03 de dezembro de 2020 abaixo relacionados:

1 – apresentação inverídica, pela empresa Continental, de representação de empresa estampadora de placas (empresa SQUADRA PLACAS) de cuja representação é da representante, demonstrando que a empresa Continental não é estampadora nem representa empresa para tal serviço, como demandado na Instrução de Serviço n. 110/2020;

2 – aprovação indevida da empresa Continental na prova de Validação Sistemática por não ter obedecido aos requisitos da Instrução de Serviço n. 110/2020 e ao “Manual de Execução Prática da Prova de Validação Sistemática”, parte integrante da IS (Anexo VIII), como elenca:

- a - Não realização da validação do CR CODE das placas;
- b - Ausência de verificação da regularidade do chassi apresentado na autorização com o encontrado no veículo;
- c - Não possui ferramenta integrada de pagamento eletrônico rastreável;
- d - Não é capaz de identificar biometricamente se o indivíduo presente é a autorizada a receber o emplacamento;
- e - Não garante a presença do instalador autorizado;
- f - Permite burlar o registro de geoposicionamento;
- g - Não realiza o registro fotográfico dos seguintes itens:
 - 1. Imagem frontal e traseira que demonstre a placa devidamente afixada e permita a identificação do veículo (modelo e cor);
 - 2. Imagem da inscrição do chassi do veículo; e
 - 3. Imagem ampliada da placa com o respectivo QR Code, de maneira a possibilitar, sistemicamente, a plena leitura dos códigos;
- h - Emplacamento em qualquer lugar - não garante que o geoposicionamento registrado é o do local do emplacamento;
- i - Não demonstrou possuir rastreamento de pagamento;
- j - Não possui sistema de rastreabilidade capaz de demonstrar a segurança e procedência das PIVs, com relatórios auditáveis;

3 – Comunicação da decisão de aprovação por WhatsApp, quando deveria ter sido apresentada nos termos da IS 110/2020, com elaboração de pareceres, descumprindo formalmente o que consta na convocação do DETRAN-ES, em detrimento aos princípios da publicidade e da transparência;

Pugna a Representante pela concessão da tutela de urgência antecipada, com a suspensão imediata da habilitação da empresa Continental *vez que latente a*

ausência de legitimidade e/ou descumprimento dos requisitos da IS n.110/2020, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento; bem como seja determinada a apresentação de todos os documentos relativos ao credenciamento, em especial o vídeo realizado no dia 03 de dezembro de 2020, e, no mérito, que seja considerado nulo o ato que aprovou a empresa CONTINENTAL, em razão da (i) ausência de legitimidade de participar no processo de Validação Sistemática, (ii) descumprimento dos requisitos da ISN. 110/2020 e, ainda, (iii) violação aos princípios da publicidade e transparência pelo DETRAN/ES.

Deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento para melhor apurar os fatos representados, buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público, e notifiquei os responsáveis para que, em 5 dias, prestassem informações e/ou documentos necessários em face da presente Representação, através da Decisão Monocrática 00980/2020-1. Regularmente notificados, os agentes prestaram suas manifestações.

Em análise da admissibilidade **conheci da representação** através do **Despacho 00024/2021-1** (doc.70) de 04/01/2021, tendo encaminhado os autos para análise técnica.

O NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações elaborou a **Manifestação Técnica Cautelar 0004/2021-2** que conclui pela não concessão da medida cautelar por ausência de seus pressupostos, e arquivamento dos autos amparado na economia processual.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o **Parecer ministerial 00330/2021-3** da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, que anui à manifestação da equipe técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico a fundamentação da equipe técnica aposta na **Manifestação Técnica Cautelar 0004/2021-2**, e do **Parecer 00330/2021-3** do Ministério Público Especial de Contas, abaixo transcritos:

Manifestação Técnica de Cautelar 0004/20201-2

“[...]”

2. PRELIMINARES

Em regra, as justificativas trazidas pelos notificados, contestam a competência da empresa Utsch do Brasil Indústria de Placas de Segurança Ltda. para representar ao Tribunal de Contas.

Sobre este aspecto, a representação teve seus requisitos de admissibilidade avaliada pelo Conselheiro Relator, por intermédio do Despacho 0024/2021.

É certo que a legislação define que o juízo de **admissibilidade** da representação é da competência do Conselheiro **Relator**, assim, a princípio, estas **contestações**, por exclusividade, devem ser **avaliadas** pelo mesmo.

Em relação às preliminares de ilegitimidade passiva, é de se destacar que, neste momento processual, não se está a discutir responsabilizações. A notificação expedida se deu em razão de notícias de participação trazidas pelo representante, as quais o Conselheiro Relator submeteu aos agentes públicos para que trouxessem informações que pudessem contribuir com uma visão ampla das ocorrências e dar o encaminhamento necessário aos autos.

Qualquer responsabilização que possa vir a resultar em penalidade e sanções, necessariamente deverá constar com descrição da conduta ilícita (dolo ou erro grosseiro), nexos de causalidade, culpabilidade, entre outros.

Assim, entende-se que neste momento é **prematureo discutir ilegitimidade passiva**, haja vista que não há sequer avaliação sobre irregularidade de procedimento, muito menos, responsabilizações sendo imputadas.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar estão dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito.

Colhe-se da petição inicial que o representante pugna pela “suspensão imediatamente da Habilitação da Empresa Continental (CNPJ: nº 48.754.139/0001-57)”, em razão de uma suposta aprovação indevida da empresa.

Com todas as *vênias* não há motivos e requisitos essenciais para concessão de medida cautelar e, conseqüentemente, suspender habilitação da empresa Continental Indústria e Comércio de Placas Ltda.

A discussão que se firma nestes autos é em razão da Instrução de Serviço nº 110/2020 do DETRAN-ES, cujo objetivo é o de regulamentar o credenciamento de “*estampadores*” de placas de identificação veicular no Estado do Espírito Santo.

Porém, de fato, o que envolve toda alteração, advém do Tratado Internacional Mercosul, e representado neste momento pela Resolução 780/2019 do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAM.

Desta Resolução, para simplificar, consta do artigo 10

Art. 10. A prestação de serviços de fabricação e estampagem das PIV será realizada por meio de credenciamento de **fabricantes e estampadores**, nos termos desta Resolução, sendo vedada a habilitação de empresas de forma diversa.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - **Fabricante** de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa **credenciada** pelo **DENATRAN** para exercer a atividade de fabricação, operação logística, gerenciamento informatizado e a distribuição das PIV semiacabadas para os estampadores;

II – **Estampador** de Placa de Identificação Veicular - PIV: empresa **credenciada** pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (**DETRAN**), em sistema informatizado do DENATRAN, para exercer, exclusivamente, o serviço de acabamento final das PIV e a comercialização com os proprietários dos veículos.

Ou seja, neste universo, duas são as categorias, fabricantes que são credenciados no DENATRAN e, estampadores, que são credenciados nos respectivos DETRANS.

Em momento anterior, haviam estampadores e fabricantes credenciados junto ao DENATRAN (art. 3, Res. 729/2018 – CONTRAM), sendo necessária migração dos estampadores para credenciamento nos DETRANS.

Dentro de sua competência, o DETRAN-ES, expediu instrução de serviço com objetivo de credenciamento de empresas estampadoras.

Os serviços prestados pelos estampadores deverão ter uma etapa de execução via sistema informatizado, entre eles chaves/xml de notas fiscais, QR Code das placas, imagens, geoposicionamento, validação, entre outros.

Conforme a informação colhida nos autos, os estampadores se utilizam de sistema (grosso modo, um programa de informática) que são disponibilizados pelos fabricantes. Diante disto, para validar, ou seja, compatibilizar exigências da legislação e sua executividade, optou o DETRAN por, deixar de chamar os seus credenciados (estampadores) que seriam vários, para tratar diretamente do sistema que os fabricantes (credenciados do DENATRAM) em quantidade dez vezes menor disponibilizam aos estampadores.

Pois bem, nessas circunstâncias foram submetidas às avaliações e demonstraram-se possuir sistemas adequados tanto a representante quanto a Continental Indústria e Comércio de Placas Ltda.

As avaliações e respostas a questionamentos efetuados aos avaliadores foram registradas em Atas. O representante traz vários quesitos não cumpridos pelo sistema da Continental, mas que na documentação carreada aos autos, somente se refere a questionamentos realizados por ele próprio (representante) junto ao DETRAN-ES (ata de 3 de dezembro). Todos estes questionamentos, conforme os autos, foram debatidos e não se sustentaram na respectiva avaliação (ata de 7 de dezembro).

Chama atenção informações prestadas pelos notificados nos autos, de que, durante um período em que só a representante atuou no mercado, (sua aprovação até a avaliação da Continental), esta aplicou o valor máximo de preços estabelecidos e, tão logo, aprovada a Continental, houve um deságio acima de 21%.

Em que pese uma ausência de confirmação destas informações, o credenciamento somente se justifica para ampliar ofertas, oportunizar a participação de todos que se enquadrarem nos termos propostos e exercerem as atividades.

Dito isto, registrando que as atividades transparecem normalizadas, serviços sendo prestados, interferir no processo e atender ao pedido do representante é, neste momento, lançar ao patamar de monopólio, por vias transversas, na condição de fabricante cujo credenciamento sequer se dá no DETRAN.

O representante questionou e incluiu uma possível ausência de representação da Continental em relação a empresa Squadra Placas Automotivas Ltda. (estampadora), no entanto, não há previsão de exclusividade, pelo contrário, conforme § 2º, do art. 12 da RES. CONTRAM 780/2019, "*Os estampadores poderão adquirir PIV e insumos de qualquer fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAM, independentemente da Unidade da Federação de sua instalação*".

Desta forma, a *priori* pouco importa qualquer menção a estampadora uma vez que, as fabricantes detêm o sistema informatizado e são potenciais fornecedoras

de placas, portanto, independente de clientela, a avaliação sistêmica se mostra adequada.

Aliás, uma vez que a representante trouxe aos autos uma listagem de empresas estampadoras que com ela “contrataram”, deve-se alertar para as proibições destacadas na Resolução CONTRAM 780/2019, art. 11, § 3º, de ser firmado exclusividade, sob pena de descredenciamento.

De todo exposto, **não** se identifica os requisitos necessários para **concessão de cautelar**. Ademais, neste momento, concedê-la nos termos peticionados será autorizar uma reserva de mercado contrastante com o interesse público que se presta a figura do credenciamento.

De outro giro, impõe-se sugerir o **arquivamento destes autos**, em razão do princípio de eficiência, agasalhando a economia processual e a racionalização administrativa. Reforça esta sugestão a ausência de interesse de agir num tema (fatos representados) ao qual não se identificou ilícito.

Ademais, por independência das instâncias, o posicionamento adotado nesta Corte, não reconhecendo os termos da representação e o consequente arquivamento destes autos, contará o representante com a apreciação no Poder Judiciário, uma vez que ajuizou ação sob o nº 0022134-52.2020.8.08.0024.

4 - CONCLUSÃO

A presente representação não possui elementos suficientes para atender a demanda do representante.

Trata-se de questão envolvendo duas empresas fabricantes, a representante e a Continental Indústria de Placas Ltda. Contudo, a representante traz informação e uma relação de empresas estampadoras que representa, indicando especificamente uma delas, Squadra Placas, o que, com todas as *vênias* não tem relevância em relação procedimento do DETRAN, e, que pode representar um descumprimento às regras estabelecidas pelo CONTRAM, quanto a vedação de que fabricantes possuam contratos de exclusividade com estampadores, sob pena de descredenciamento (responsabilidade DENATRAM).

Quanto a publicidade e ao fato de que não obteve respostas, a comprovação de que solicitou documentos e lhe fora negado consta como protocolizado em 10 de dezembro no DETRAN-ES e em 11 dezembro recorria a esta Corte. Não há informações do prazo que se teria para ser atendido, etc. Contrariando a assertiva, traz uma conversa de whatsapp, de pouco conteúdo e valor probatório, mas que demonstra ter sido indicado o agente público em que poderia buscar a ata que se relacionou a avaliação. É preciso registrar que a IS 110/2020 já mencionada traz em seu art. 22, §2º, permissão a qualquer interessado de acompanhar a prova de validação sistêmica, o que ao que se entende dos autos não foi efetivada pela representante.

Em relação a questões relacionadas a descumprimento envolvendo sistema, há farta informação de que o no órgão avaliador do credenciador reconheceu todas

as informações solicitadas, e que tiveram ótima qualidade, aliás, muito disto registrado nas respectivas atas.

Não há, elementos que sequer leve esta Corte de Contas entender irregular o procedimento adotado.

Por fim, uma vez que não há elementos para conceder cautelar e muito menos para reconhecer e comprovar ilícitos nos procedimentos, por economicidade processual e racionalização administrativa os autos devem ser arquivados.

Há um registro de que os fatos estão sob a tutela do Judiciário, por intermédio de ação judicial nº 0022134-52.2020.8.08.0024, isto significa que o arquivamento dos presentes autos nesta Corte de Contas por não reconhecer ilícito nos atos praticados, em razão da independência das instâncias, não ilidirá a possibilidade para o representante ter seu pleito atendido via aquele Poder.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **Indeferir a medida cautelar**, visto que não restaram caracterizados os requisitos legais para sua concessão;

5.2 – Nos termos do art. 427, §4º do RITCEES, racionalização administrativa e economia processual **arquivar os presentes autos**;

5.3 – Nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES dar **ciência ao representante**.

Vitória, 12 de janeiro de 2021.

[...]

Parecer do Ministério Público de Contas 00330/2021-3

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a **Manifestação Técnica Cautelar 4/2021 é consentânea com o posicionamento do Parquet de Contas**, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste parecer, **complementando-se a fundamentação**, conforme exposição a seguir.

O tema em apreço envolve duas categorias de empresas que atuam no novo sistema de Placas de Identificação Veicular (PIV): os **fabricantes** de placa de identificação veicular e os **estampadores** de placa de identificação veicular. Em **tempos passados**, tanto estampadores, como fabricantes eram credenciados no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, em conformidade com o art. 3, Resolução 729/2018 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Todavia, **atualmente**, em observância a Resolução 780/2019 – CONTRAM, houve a separação no credenciamento das categorias, visto que **os estampadores são credenciados pelo DETRAN e os fabricantes pelo DENATRAN**. Neste ponto, vale ressaltar que, muito embora a Resolução 780/2019 – CONTRAM tenha determinado a separação no credenciamento das categorias, **também determinou que os DETRANS providenciassem o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN¹**.

Em face da necessidade da migração dos estampadores para credenciamento nos DETRANS, foi elaborada a **Instrução de Serviço nº 110/2020 do DETRAN/ES** - que regulamenta o credenciamento de “estampadores” de placas de identificação veicular no Estado do Espírito Santo.

A referida Instrução de Serviço estabeleceu diversas exigências para o credenciamento das empresas estampadoras, a exemplo da prova de avaliação (denominada de Prova de Conceito) dos sistemas utilizados pelas estampadoras que devem ser integrados com o sistema utilizado pelo DETRAN/ES, em parceria com o PRODEST/ES.

Tais sistemas poderiam ser desenvolvidos pelas empresas estampadoras de placas, bem como poderiam ser adquiridos de terceiros. Ademais, **inexiste a exigência de que as estampadoras utilizem sistema fornecido pelas fabricantes de placas**.

Assim, em **outubro de 2020**, o DETRAN/ES verificou que todas as empresas estampadoras já credenciadas junto ao DENATRAN e que, por força da Resolução 780/2019 – CONTRAM, foram cadastradas pelo DETRAN/ES, utilizavam sistemas fornecidos diretamente pelas empresas fabricantes de placas. Por este motivo, as Provas de Conceito foram aplicadas diretamente às empresas fabricantes de placas, **na qualidade de fornecedoras dos sistemas utilizados pelas empresas estampadoras**, senão vejamos a transcrição das justificativas apresentadas pelo Diretor Geral do Detran, Sr. Givaldo Vieira da Silva²:

Ocorre que em consulta realizada previamente pela Gerência de Veículos, verificou-se que a integralidade das empresas estampadoras já credenciadas junto ao DENATRAN e, conseqüentemente, cadastradas pelo DETRAN/ES, utilizavam sistemas fornecidos diretamente pelas empresas fabricantes de placas e, portanto, **não parecia razoável agendar 55 (cinquenta e cinco) Provas de Conceito para submeter sempre os mesmos sistemas repetidamente a uma avaliação, haja vista que em todas as provas quem compareceria para apresentar os sistemas seriam justamente as empresas fabricantes de placas, suas fornecedoras.**

Por tal razão, o DETRAN/ES convidou as empresas fabricantes de placas para uma reunião, que se deu de maneira virtual, na qual **explanou a situação e sugeriu que ao invés de realizar a Prova de Conceito para validação sistêmica repetidas vezes para todas as empresas**

¹ Conforme o art. 23, parágrafo único, da Resolução 780/2019 – CONTRAM.

² Evento 63, p. 5 e 6.

estampadoras, que fossem realizadas Provas de Conceito diretamente com as empresas fabricantes de placas, na qualidade de fornecedoras dos sistemas utilizados pelas empresas estampadoras de PIV que já atuavam no estado do Espírito Santo.

E caso fosse requerida a utilização de outro sistema, ainda não testado, este poderia ser agendado junto ao DETRAN/ES diretamente pela estampadora.

Ou seja, não se trataria de uma Prova de Conceito para avaliar as empresas fabricantes de placas, cuja competência sequer é do DETRAN/ES, mas sim para avaliar os sistemas utilizados pelas estampadoras de placas, essas sim cuja competência fiscalizatória é do DETRAN/ES. (grifei)

Sendo assim, o DETRAN/ES agendou a Prova de Conceito para as 05 (cinco) empresas fabricantes de placas cujos sistemas eram efetivamente utilizados pelas estampadoras de placas no estado do Espírito Santo. Nessa oportunidade, conforme assinalou o Diretor Geral do DETRAN, “a Gerência de Tecnologia da Informação (...) **encaminhou e-mail às 05 (cinco) empresas no dia 28 de outubro de 2020, agendando as Provas de Conceito para os dias 04 a 06 de novembro do mesmo ano³.**”

São as empresas fabricantes de placas que receberam o *e-mail* enviado pelo DETRAN, no dia 28 de outubro de 2020, com o agendamento da Prova de Conceito:

- * UTSCH DO BRASIL INDUSTRIA DE PLACAS DE SEGURANCA L TOA (UTSCH BRASIL)
- * BLANKS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS L TOA (CBM PLACAS;
- * PROMAC INDUSTRIAL - PRODUTOS DE METAIS L TOA (MAC PLACAS;
- * JKG DO BRASIL INDUSTRIA DE PLACAS DE SEGURANCA L TOA (JKG BRASIL);
- * CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS L TOA.

Vale dizer que as provas foram remarcadas para os dias 02 e 03 de novembro de 2020, após manifestação da assessoria jurídica do DETRAN/ES. Posteriormente, foram aprovados os sistemas da empresa UTSCH do Brasil, ora representante, e da empresa CONTINENTAL PLACAS, conforme as atas juntadas nos autos.

A divulgação dos sistemas aprovados suscitou o inconformismo da empresa fabricante de placa UTSCH do Brasil. Em contraponto as alegações de irregularidades assinaladas pela representante, verifica-se a existência duas informações relevantes colocadas pelo Diretor Geral do DETRAN/ES, Sr. Givaldo Vieira da Silva, a saber:

³ Evento 63, p. 7.

Assim, quando se iniciou o procedimento para validação sistêmica, ainda no final do mês de outubro de 2020, a empresa CONTINENTAL PLACAS era fornecedora de sistema para empresas estampadoras de placas que atuam no estado do Espírito Santo, o que qualificava seu sistema a ser submetido à Prova de Conceito a ser realizada pelo DETRAN/ES que seriam realizadas no início de novembro.⁴

Foram autorizadas, via API do DETRAN/ES, mais de 1.200 (mil e duzentas) estampagens de placas pelo sistema da CONTINENTAL PLACAS. Assim, as suas atividades comprovam a existência da representação de estampadoras de placas, não existindo motivos para que a autarquia de trânsito capixaba crie dificuldades formais excessivas, ainda mais se estas formalidades puderem ocasionar uma reserva de mercado para somente uma fabricante de placa.⁵

Ora, inexistem dúvidas de que a empresa Continental Placas foi **corretamente habilitada** a participar da Prova de Avaliação Sistêmica.

A **uma**, visto que em **outubro de 2020**, a empresa Continental Placas era **fornecedora de sistema** para empresas estampadoras de placas que atuam no estado do Espírito Santo, conforme os dados eletrônicos do DETRAN/ES que apuraram a existência de **mais de 1.200 (mil e duzentas) estampagens de placas** que utilizaram o sistema da Continental Placas.

A **duas**, eis que **nenhum fabricante de placas** tem respaldo legal para deter a **exclusividade de fornecimento** de placas de identificação veicular (PIV) e insumos aos estampadores, uma vez que estes podem tais materiais de qualquer fabricante regularmente credenciado pelo DENATRAN, independentemente da Unidade da Federação de sua instalação, nos moldes do § 2º, do art. 12 da RES. CONTRAM 780/2019.

A **três**, pois, ainda que, por hipótese, o ordenamento jurídico permitisse a exclusividade de um fabricante em fornecer placas e insumos a um estampador – o que, repita-se, é vedado pela RES. CONTRAM 780/2019 - a informação de que a estampadora Squadra Placas seria representada “unicamente” pela fabricante de placas UTSCH foi juntada aos autos em **novembro de 2020⁶**, **ou seja, em data posterior a habilitação da Continental para participar da Prova de Avaliação Sistêmica.**

Portanto, a empresa Continental Placas, fabricante de placas, foi corretamente habilitada pelo DETRAN/ES a realizar a **Prova de Avaliação Sistêmica, na qualidade de fornecedora de sistema utilizado pelas empresas estampadoras**, no âmbito do Estado do Espírito Santo, **ante a constatação do DETRAN/ES da existência de mais de 1.200 (mil e duzentas) estampagens de placas que utilizaram o sistema da referida empresa.**

E mais: a condição que habilitou todos os fabricantes de placas a realizar a Prova de Avaliação Sistêmica não foi a apresentação, por parte deles, de lista de estampadoras que representavam no momento da prova, mas sim a

⁴ Evento 63, p. 10.

⁵ Evento 63, p.11.

⁶ Evento 12, p. 2 e 3.

constatação do DETRAN, via API do DETRAN/ES, dos sistemas que efetivamente eram utilizados pelas estampadoras no âmbito estadual, cumprindo-se, portanto, a Resolução 780/2019 – CONTRAM, no tocante a determinação de que os DETRANS deveriam providenciar o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN⁷.

Nesse contexto, vale traçar uma breve linha temporal dos fatos relevantes verificados nos autos que corroboram a inexistência de irregularidade no cadastramento realizado pelo DETRAN:

- **março de 2018** – Resolução 729/2018 do CONTRAM – estampadores e fabricantes eram credenciados pelo DENATRAN;
- **junho de 2019** – Resolução 780/2019 do CONTRAM – fabricantes eram credenciados pelo DENATRAN e estampadores pelo DETRAN – que deveria providenciar o cadastramento das empresas estampadoras já credenciadas pelo DENATRAN;
- **julho de 2020** – Instrução de Serviço nº 110/2020 do DETRAN-ES que regulamenta o credenciamento de “estampadores” de placas de identificação veicular no Estado do Espírito Santo;
- **outubro de 2020** – verificação do DETRAN/ES, via API DETRAN, dos sistemas utilizados pelas empresas estampadoras, dentre eles, o sistema da fabricante de placas Continental, com mais de 1200 estampagens de placas;
- **outubro de 2020** - reunião virtual agendada pelo DETRAN para informar que as Provas de Conceito (prova validação sistêmica) seriam aplicadas diretamente às empresas fabricantes de placas, na qualidade de fornecedoras dos sistemas utilizados pelas empresas estampadoras, que já atuavam no estado do Espírito Santo, a saber: UTSCH, BLANKS, PROMAC, JKG e CONTINENTAL;
- **28 de outubro de 2020** – o DETRAN encaminhou e-mail as cinco empresas fabricantes de placas, na qualidade de fornecedoras dos sistemas utilizados pelas empresas estampadoras, agendando as provas de validação do sistema;
- **04 e 06 de novembro de 2020** - data das provas de avaliação do sistema utilizado pelas estampadoras;
- **24 de novembro de 2020** – e-mail enviado pela estampadora Squadra Placas ao DETRAN/ES informando que “representação da Squadra Placas foi feita pela empresa UTSCH”;
- **02 e 03 de dezembro de 2020** – nova data das provas após manifestação assessoria jurídica do DETRAN;
- **04 e 07 de dezembro de 2020** – DETRAN elaborou as atas que avaliaram as provas realizadas e aprovou os sistemas das empresas: UTSCH e CONTINENTAL.

Por fim, quanto aos questionamentos aventados pela representante acerca da atuação dos avaliadores da Comissão de Provas do DETRAN/ES, as atas de avaliação juntadas a este caderno processual demonstram o atendimento das exigências dispostas na Instrução de Serviço 110/2020 e, também, assinalam que os sistemas aprovados possuíam a funcionalidade exigida, o que reflete a regularidade das avaliações realizadas, **bem como a existência da preponderância de interesse privado da representante, no caso concreto, ao buscar a tutela de sua pretensão, o que sequer compete a esta Corte de**

⁷ Conforme o art. 23, parágrafo único, da Resolução 780/2019 – CONTRAM.

Contas, pois a denúncia/representação deve fundamentar-se na preservação do interesse público e não do particular, nos termos do art. 1º da LC n. 621/2012.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas anui integralmente à Manifestação Técnica Cautelar 4/2021**, pugnando pelo **indeferimento** da medida cautelar pleiteada, bem como pelo **arquivamento**, na forma do art. 427, §4º do RITCEES.

Vitória, 20 de abril de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, encampando a fundamentação da equipe técnica e o entendimento ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-393/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar;

1.2. DECIDIR PELA IMPROCEDENCIA desta representação, na forma dos arts. 95, inciso I, e 101, parágrafo único da LC n. 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA à Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013;

1.4. ARQUIVAR presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões